



LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA

Barbara Luana ARAUJO DA SILVA¹
Rafael Babata CSUK DE SOUZA²

RESUMO: O presente artigo tem como prisma analisar, de forma sintetizada, o instituto da Liberdade Provisória, suas espécies e modalidades. Além disso, como sucedâneo necessário, também há análise do instituto do arbitramento da fiança criminal, bem como hipóteses de quebramento, perda, devolução entre outros temas pertinentes. É válido ressaltar que apesar de relacionados, são institutos que não se confundem, embora a fiança só exista como condição da concessão da liberdade provisória, o que não ocorre de maneira contrária.

Palavras-chave: Liberdade provisória; Fiança; Medidas cautelares; Prisão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise sintetizada sobre o instituto da liberdade provisória, prevista nos artigos 321 a 350 do Código de Processo Penal Pátrio, e algumas de suas nuances, como a concessão de fiança e a relação com outros diplomas legais.

O objeto desta pesquisa sofreu substanciais alterações com advento da lei nº 12.403/2011, modificando dispositivos relacionados à prisão processual, liberdade provisória, fiança e outras medidas cautelares subjetivas e objetivas. Apesar de ter passado alguns anos, o referido instituto ainda causa grandes debates, sobretudo atualmente após entrada em vigor do “pacote anticrime” (lei nº 13.964/2019), que também trouxe importantes alterações sobre o tema.

Portanto, busca-se dirimir dúvidas que circundam o assunto, elucidando-se alguns pontos importantes sobre a temática. Para tanto, a inspeção voltou-se à lei

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Endereço de e-mail particular: barbaracoll1234@gmail.com. Foi estagiária de Direito conveniada à Defensoria Pública, atuando no ramo de Execução Penal.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Endereço de e-mail particular: rafa.csuk@outlook.com. É policial civil do estado de São Paulo.

seca e, principalmente, aos estudos da doutrina nacional, que apresenta excelentes e aprofundadas obras sobre a matéria.

Todo o trabalho é realizado de forma compendiosa. Inicia-se com breve histórico e fundamento da liberdade provisória, bem como conceituação. Mais adiante no estudo, analisa-se as espécies e o momento de concessão, além de eventuais questões satélites. Já a conclusão apenas ratifica todo o exposto apresentado.

Por fim, insta salientar que liberdade provisória e fiança, apesar de altamente relacionados, são institutos dissociáveis, portanto não se confundem e são interdependentes.

2 A LIBERDADE PROVISÓRIA

2.1 Conceito, Fundamento e Histórico

A liberdade provisória tem, inicialmente, fundamento constitucional, pois assim dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, **quando a lei admitir a liberdade provisória**, com ou sem fiança” (*grifo nosso*).

Nessa esteira, também encontra previsão legal no artigo 321 do Código de Processo Penal

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, **o juiz deverá conceder liberdade provisória**, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (*grifado*).

Portanto, anota Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.160-1.166), que não se trata de discricionariedade conferido ao magistrado ou à autoridade policial (delegado de polícia), mas sim de direito público subjetivo dado ao cidadão em reação à coerção estatal, devendo ser concedida sempre que verificado os pressupostos legais, quando aí careceria de motivação idônea para decretar ou manter a prisão cautelar.

Para fins didáticos, considera-se discricionariedade como sendo um juízo de conveniência e oportunidade, além de conteúdo, dentre as opções estabelecidas

pelo legislador, para se aplicar a possibilidade mais adequada ao caso concreto (NETO & TORRES, 2022, p. 188).

Portanto, atualmente, a liberdade provisória deve ser concedida quando ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, decorrendo de fiança ou não, podendo ser imposta outras medidas cautelares diversas da prisão. Decorre diretamente do princípio da não-culpabilidade, além de adequar o entendimento de que a prisão, ainda que cautelar, seja *ultima ratio*.

No passado, a liberdade provisória era conseqüência da prisão em flagrante, servindo como substitutivo desta, caso fosse verificado o preenchimento de alguns requisitos. Em outras palavras, era uma contracautela aplicável somente nos casos na prisão por flagrância, de maneira a assegurar a presença do acusado aos atos processuais, mas sem a necessidade da privação da liberdade (LIMA, 2020, p. 1.160).

Hodiernamente, por outro lado, apesar de ainda servir como remédio à prisão em flagrante, também possui natureza autônoma, podendo ser concedida de forma mais abrangente, independentemente de qual seja a prisão.

Destaca Renato Brasileiro de Lima que

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória deixa de funcionar tão somente como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante. Isso porque, apesar de o legislador não se valer dessa expressão no art. 319 do CPP, fica evidente que a liberdade provisória agora também pode ser adotada como providência cautelar autônoma, com a imposição de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão ali elencadas. (2020, p. 1.161).

Portanto, é assegurado ao cidadão a oportunidade de se ver livre das prisões cautelares, salvo situações excepcionais estudadas adiante.

2.2 Espécies de Liberdade Provisória

2.2.1 Liberdade provisória obrigatória

A liberdade provisória obrigatória trata-se de um direito incondicional do acusado, no qual não se pode ser negado de maneira alguma, ela está relacionada ao tipo de infração que foi cometida, infrações com pena de detenção de no máximo um ano. Como podemos citar de exemplo os crimes de contravenção penal,

segundo o Código Penal brasileiro infração deste tipo que não se pune o autor com reclusão, é passível de ser concedida a liberdade provisória. O artigo 321 traz de modo específico este instituto.

Analisemos tal dispositivo:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Alguns doutrinadores apontam o artigo 69 da lei 9.099/95, salientando que se trata de uma espécie de liberdade provisória obrigatória, onde explicita que o infrator que se compromete em comparecer no Juizado ou até mesmo assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante ao autor de infração com menor potencial ofensivo.

Vide o artigo da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002).

Ambos os artigos trazem que, caso sejam ausentes os requisitos específicos que autorize a decretação da prisão preventiva, ou até mesmo o infrator se comprometer em comparecer ao Juizado o juiz deverá conceder a liberdade provisória, e caso seja necessário, que seja imposto tais medidas cautelares que estão previstas no artigo 319 e que sejam observados tais critérios também do artigo 282 do Código de Processo Penal.

2.2.2 Liberdade provisória permitida

A liberdade provisória permitida é aquela que pode ser concedida com ou sem fiança, tudo dependerá de características técnicas para poder ser liberado este instituto, ela é utilizada quando se percebe que a prisão preventiva é inadequada. A

liberdade provisória permitida com ou sem fiança está disposta no artigo 310, III do Código de Processo Penal.

Quando se tratar de situações de vulnerabilidade econômica, o artigo 350, *caput*, do CPP, traz em seu texto legal a possibilidade de liberdade provisória sem fiança, nos casos em que era afiançável, mas se faz necessário a imposição das obrigações dispostas no artigo 327 e 328 do mesmo código, e se for o caso, deverá estar sujeito a outras medidas cautelares. Inclusive, insta salientar que essas obrigações são as mesmas a serem aplicadas aos afiançados (LIMA, 2022, p. 1.026).

Tanto na liberdade provisória permitida quanto a obrigatória poderá haver cumulação com medida cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como o arbitramento de fiança.

Ocorre que, o Código de Processo Penal e outras leis esparsas vedam a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, porém por má técnica do legislador, nada mencionaram acerca da vedação à liberdade provisória sem fiança. Portanto, ainda que a fiança seja proibida, subsiste a possibilidade de o agente se ver livre. O que é vedado é a fiança, não a liberdade provisória.

Por exemplo, os crimes hediondos são inafiançáveis, mas comportam a liberdade provisória. Nestes casos, em tese, o agente se livra sem maior comprometimento para com o Estado, ao passo que outros crimes menos graves exigem, para a liberdade, a prestação da fiança.

Há evidente violação não apenas ao princípio da isonomia, porquanto autores de crimes mais graves estariam recebendo tratamento mais benéfico do que autores de infrações afiançáveis, mas também ao mandamento constitucional do artigo 5º, XLIII, que impõe tratamento mais severo aos crimes hediondos e equiparados. (LIMA, 2022, p. 1027).

Desta forma, é necessário que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, de modo a não comprometer o sistema jurídico e o senso de justiça.

2.2.3 Liberdade provisória proibida

Como observado alhures, a liberdade provisória com fiança pode ser vedada em algumas situações, mas pode ser concedida sem fiança para as mesmas situações, o que ocasiona verdadeira aberração jurídica.

Entretanto, partir da entrada em vigor do pacote anticrime (lei nº 13.964/2019), proposta por Sergio Moro, ex-ministro da justiça, a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, o que inclui a fiança, passou a ser proibida em determinadas hipóteses.

Assim dispõe o §2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal: “se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares” (*grifo próprio*). Desta vez, o legislador fora cuidadoso, de modo a não permitir que apenas a liberdade provisória com fiança ou outra medida cautelar seja vedada. Ou seja, proibiu toda modalidade de liberdade provisória.

Também há vedação expressa de concessão de liberdade provisória nos casos de riscos à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência imposta, no âmbito da lei nº 11.340/2006 (comumente conhecida como lei Maria da Penha), prevista no §2º, do artigo 12-C, com redação incluída pela lei nº 13.827/2019.

É importante frisar que liberdade provisória e fiança são conceitos jurídicos dissociáveis, apesar de intimamente relacionados. Portanto, vedações constitucionais e legais ao arbitramento de fiança não impedem a concessão de liberdade provisória. Por exemplo, os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança (inciso XLIII, art. 5º, CF), mas seus autores podem se ver livres de eventual prisão cautelar, já que a liberdade provisória não é proibida³.

Nessa esteira, surge uma grande controvérsia. Isso porque a lei dos entorpecentes (lei nº 11.343/2006) veda a concessão de liberdade provisória para algumas das condutas previstas como crime, por exemplo o tráfico de entorpecentes (art. 33). Entretanto, o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, e para estes casos, a vedação à liberdade provisória fora revogada.

Renato Brasileiro de Lima elucida a questão:

[...] a Lei nº 11.464/07 também derogou em parte o art. 44 da Lei nº 11.343/06, seja porque com ela é incompatível, seja porque cuidou inteiramente da matéria. O princípio a ser aplicado à hipótese é, portanto, o

³ Inclusive, o inciso II do art. 2º da lei dos crimes hediondos (lei nº 8.072/1990), que trata sobre institutos insuscetíveis aos crimes daquele diploma, teve a redação alterada pela lei 11.464/2007, de modo a eliminar da vedação a liberdade provisória. Ou seja, apesar de infiançabilidade dos crimes hediondos, a liberdade provisória é plenamente possível.

da posterioridade, segundo o qual lei posterior revoga a anterior. Não se pode aplicar o princípio da especialidade, porquanto este pressupõe a vigência concomitante de duas ou mais leis, aparentemente aplicáveis ao caso concreto (2020, p. 1.185).

No mesmo sentido, ao julgar o *Habeas Corpus* 104.339/SP, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o plenário do Supremo Tribunal Federal, “[...] por maioria e nos termos do voto do relator, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão ‘e liberdade provisória’, constante do *caput* do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006”.

Porém, embora aparentemente solucionado a problemática, as alterações promovidas pelo pacote anticrime podem suscitar novos debates. Isso porque, como observado, uma das hipóteses atuais de proibição da liberdade provisória é o porte de arma de fogo de uso restrito.

Entretanto, a legislação estabelece que o porte ou posse de arma de fogo proibido é equiparado a crime hediondo (art. 1º, §único, II, lei nº 8.072/1990), mas para essa conduta não há vedação da liberdade provisória, apenas da fiança. Ou seja, a conduta mais grave tem uma coerção estatal mais branda do que a conduta mais “leve”, configurando-se, portanto, violação ao princípio da proporcionalidade, que, na lição de José Joaquim Gomes Canotilho, tem a função de “[...] evitar cargas coactivas excessivas ou actos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares” (2003, p. 273). Mais uma vez, erra o legislador.

Em todo caso, parece-nos também não corresponder ao princípio da não-culpabilidade, normativas que vedem, peremptoriamente, a concessão de liberdade provisória sem que haja a análise fática do caso, sem que seja verificado a possibilidade cautelar da decretação ou manutenção das prisões preventivas ou temporárias. Até mesmo porque, a ordem de prisão deve ser fundamentada, apontando-se elementos concretos que ensejam e dão legitimidade à medida mais drástica – que é a prisão, ainda que cautelar (LIMA, 2020, p. 1.188).

Agindo de maneira diversa, o legislador acabou por criar hipóteses de prisão preventiva (ou temporária) obrigatória, em contrassenso ao avanço do ordenamento penal e processual penal, e em flagrante violação aos princípios que os regem.

3 FIANÇA

No âmbito jurídico-penal, a fiança é uma prestação real, podendo ser realizado por meio de depósito de dinheiro, pedras ou objetos preciosos, títulos da dívida pública, entre outros, ou por hipoteca inscrita em primeiro lugar (art. 330, CPP). Presta-se de maneira a garantir as obrigações processuais do acusado, bem como financiar os custos do processo, eventuais reparações ao ofendido e a multa a ser aplicada, se for o caso (LIMA, 2020, p. 1.170). Deve-se ser arbitrada pela autoridade policial (delegado de polícia) ou pela autoridade judiciária.

Assim sendo, tem natureza jurídica de caução. E, apesar de ser dissociável do livramento precário, uma vez arbitrada importa em concessão da liberdade provisória.

3.1 Fiança Arbitrada Pela Autoridade Policial

Por inteligência do artigo 322, do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia poderá conceder fiança caso a infração penal praticada preveja pena privativa de liberdade máxima de até 4 (quatro) anos e desde que tenha ocorrido a prisão em flagrante do indivíduo.

É competente a autoridade policial que presidir o respectivo auto de prisão em flagrante, ainda que outro tenha sido o lugar da captura.

O valor a ser estipulado pela autoridade policial será de 1 (um) a 100 (cem) salários-mínimos vigentes, levando-se em consideração, conforme dispõe o artigo 326 do *Codex*, “[...] a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade”.

Todavia, embora o código processualista seja a regra geral, deve-se atentar aos casos específicos das legislações especiais. Nesse contexto, havendo prisão em flagrante de indivíduo que descumpriu decisão judicial referente à imposição de medidas protetivas de urgência no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 24-A, lei nº 11.340/2006), não compete à autoridade policial o arbitramento de fiança. Embora o referido tipo penal estabeleça pena privativa de liberdade máxima de 2 (dois) anos, o §2º do mesmo artigo delega apenas à autoridade judiciária a competência para arbitramento da fiança.

Por consequência, falece atribuição ao Delegado de Polícia para conceder liberdade provisória com fiança ao flagrantado pela prática do crime do art. 24-A. Isso significa dizer que o indivíduo deverá ser preso em flagrante e, na

sequência, conduzido a uma audiência de custódia, quando, então, o juiz competente deverá proceder à convalidação judicial do flagrante (CPP, art. 310) (LIMA, 2020, p. 1.172).

Quando não for possível o imediato depósito, o valor deve ser entregue ao escrivão de polícia, ou a outra pessoa abonada, a critério da autoridade policial, que terá o prazo de 3 (três) dias para dar a correta destinação da prestação, fazendo-se constar do termo de fiança.

Não sendo concedida a fiança, nos casos em que a caiba, ou havendo retardamento injustificado para sua concessão, o preso, ou alguém o representando, poderá prestá-la em juízo competente, mediante petição simples. O magistrado deverá decidir sobre a possibilidade da fiança no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

3.2 Fiança Arbitrada Pela Autoridade Judiciária

O parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Penal traz que as infrações com pena superior a 4 anos serão arbitradas pelo magistrado, que deverá decidir no prazo de 48 horas.

Para a autoridade judiciária o valor arbitrado da fiança está previsto no inciso II do artigo 325 do mesmo Código, e será de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários-mínimos.

Em todo caso, uma vez arbitrada, o afiançado não poderá “[...] mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado”, sob risco de quebraimento da fiança, conforme dispõe o artigo 328, do CPP.

Se recomendar a situação econômica do preso, o §1º traz que a fiança poderá ser dispensada, como citado acima com fundamentos legais no artigo 350, poderá ser reduzida até no máximo de dois terços, ou aumentada em até mil vezes.

Vale citar o artigo 326 do Código de Processo Penal, que nos mostra com clareza sobre a determinação legal do valor da fiança:

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua

periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Deverá ser fixado o valor em quantia apreciável, ou seja, todas as decisões deverão e serão analisadas para a concessão da fiança ou não, para que haja justiça de modo efetivo.

3.3 Outras nuances da fiança

3.3.1 Quebramento da fiança

A quebra da fiança se trata de uma decisão realizada por meio da autoridade judiciária, onde o acusado pratica ação contrária aos atos do processo e a justiça, ocasionando a perda da fiança prestada. Ocorrerá a quebra da fiança quando o acusado, sem motivo justo, não comparecer para atos do processo, também nos casos em que ele praticar atos de obstrução ao processo, como por exemplo, se evadir da intimação ou citação do oficial de justiça. Caso o acusado não cumpra as medidas cautelares cumulativas da fiança, ou a resistência de modo injustificado a ordem judicial. E, por fim, a nova prática de infração penal dolosa.

Antes de decretar o quebramento da fiança, o magistrado poderá intimar as partes para que ela possa se justificar.

As consequências do quebramento da fiança são: a perda da metade do valor caucionado, será de incumbência do magistrado decidir sobre outras medidas cautelares, ou se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Não será concedida fiança ao acusado que no mesmo processo quebrou a fiança concedida anteriormente sem justo motivo.

O artigo 581, inciso VII do Código de Processo Penal especifica em seu texto legal que caberá recurso em sentido estrito em face da decisão do magistrado.

3.3.2 Perda da fiança

O instituto da perda da fiança ocorre quando o condenado frustra a efetivação da punição, quando ele se esquiva da apresentação à prisão e se evade para não ser encontrado pelas autoridades encarregadas de realizar o seu deslocamento ao cárcere.

Vide o artigo 344 do Código de Processo Penal:

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Portanto, será perdida em sua totalidade o direito de fiança, haja vista que o acusado tenha realizado ações contrárias a justiça, ocasionando tal sanção.

3.3.3 Reforço da fiança

O artigo 340 do código de Processo Penal dispõe que:

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:
I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;
II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;
III - quando for inovada a classificação do delito.

A fiança será considerada sem efeitos caso não haja o reforço e o acusado poderá ser recolhido a prisão, mas para que isso ocorra, deverá preencher os pressupostos que autorizem a prisão preventiva. Vale ressaltar que a prisão deverá ser a *ultima ratio* e não poderá ser decidida de modo automático, deverá ser analisados os requisitos e o magistrado irá verificar se é cabível outras medidas cautelares diversas da prisão.

Nos casos em que houver vulnerabilidade econômica, o acusado será dispensado do reforço, permanecendo com o direito a liberdade e com os efeitos da fiança em que lhe foi imposta. (LIMA, 2022, p. 1.018).

3.3.4 Devolução da Fiança

Nos casos de absolvição transitada em julgado, bem como, nos casos da extinção de punibilidade, tanto aquelas previstas no artigo 107 do Código Penal como outras, o valor pago da fiança será integralmente devolvido, por força do artigo 337 do Código de Processo Penal: “Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação

penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.”

Por outro lado, também há hipótese de devolução da fiança, mas não de forma integral, quando ela for suficiente para pagar as custas a quantidade residual poderá ser devolvida, inclusive nos casos de prescrição.

3.3.5 Inafiançabilidade

Existem alguns crimes e condutas que, por ordem constitucional, são inafiançáveis. São eles, segundo o artigo 5º, incisos XLII a XLIV:

- a) Tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo;
- b) Crimes hediondos e equiparados;
- c) Ação de grupo armados, de qualquer natureza, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.
- d) Racismo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal equiparou o crime de injúria racial ao racismo, entendendo que se trata também de crime inafiançável e imprescritível, conforme mandamento constitucional.

Ocorre que tal entendimento fora prolatado no julgamento do *Habeas Corpus* 154.248/DF, de relatoria do ministro Edson Fachin, ou seja, em um caso isolado, portanto não há força vinculante para os demais órgãos da Administração Pública. Portanto, caso o delegado de polícia se depare com o crime de injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal) poderá arbitrar fiança, em razão de a pena máxima ser de 3 (três) anos.

Outras hipóteses de inafiançabilidade existem na legislação e decorrem de situações específicas ou do mau comportamento do afiançado, servindo como uma sanção de sua má conduta. Por exemplo, o artigo 324 determina que não se aplica fiança nos casos de anterior quebramento da fiança, em caso de prisão civil ou militar ou quando estão presentes os motivos autorizados da prisão preventiva.

4 CONCLUSÃO

Considerando a adoção do sistema acusatório, bem como a grande importância dada ao princípio da não-culpabilidade, a liberdade provisória deve ser

estimada e jamais vedada de forma peremptória. Aliás, as alterações promovidas pelo pacote anticrime são de duvidosa constitucionalidade e serão objetos de debates pelos Tribunais Superiores.

A liberdade do cidadão só deve ser cerceada quando houver fundamentos sólidos e justificáveis, ainda que de forma cautelar, não devendo ser uma tarefa do legislador escolher, por fundamentos poucos jurídicos, quais crimes ou circunstâncias ensejam a impossibilidade da concessão da liberdade provisória, mas sim uma atribuição do Poder Judiciário mediante o caso concreto.

A título de comparação, não se veda a liberdade provisória para crimes hediondos, no geral, mas pode ser vedada em casos de reincidência de crimes comuns. Essa normativa, por si só, é suficiente para violar a proporcionalidade, sobretudo na faceta da vedação ao excesso.

Noutro giro, há outras inconsistências legislativas no tocante à fiança. Entretanto, é importante frisar que a inafiançabilidade nada tem a ver com a proibição da liberdade provisória, residindo aí a problemática, já que em determinadas situações a concessão de fiança é vedada, mas o agente pode se beneficiar da liberdade sem a prestação da caução.

Portanto, é necessário que o Poder Legislativo esteja atento à evolução do ordenamento, de modo a elaborar dispositivos que não causem confusão, tampouco promovam lacunas. A imprecisão técnica do legislador é algo que deve ser combatido, justamente para que haja maior segurança jurídica e que não cause um sentimento de impunidade e de falta de segurança nos órgãos persecutórios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689/1941**. Rio de Janeiro. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 18 set. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 set. 2022.

_____. Lei dos Crimes Hediondos (1990). **Lei nº 8.072/1990**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 19 set. 2022.

_____. Lei dos Entorpecentes (2006). **Lei nº 11.343/2006**. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 18 set. 2022.

_____. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995). **Lei nº 9.099/1995**. Brasília: Senado, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em 19 set. 2022.

_____. Lei Maria da Pena (2006). **Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 18 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. - Coimbra: Almedina, 2003

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador, Juspodivm: 2020. ISBN 978-85-442-3501-0.

_____. **Manual de Processo Penal: volume único**. 11. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, Juspodivm: 2022. ISBN 978-85-442-3561-4.

NETO, F.F.B; TORRES, R. C. L. **Direito Administrativo**. Coleção Sinopses para Concursos. Coord. Leonardo Garcia. 12. ed. rev, ampl. e atual. – Salvador, Juspodivm: 2022. ISBN 978-85-442-3613-0.